



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13727.000203/2004-94
Recurso nº 165.862 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.051 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO LARAZINI
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Na ausência de indícios de irregularidades que justifiquem a cautela adicional do Fisco em exigir elementos adicionais de prova da prestação dos serviços ou da efetividade dos pagamentos, os recibos fornecidos por profissionais de saúde são suficientes para comprovar a despesa médica.

DEDUÇÕES. INCENTIVOS. Somente são dedutíveis da DIRPF as doações efetuadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para afastar a glosa da dedução com despesa médica. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah que negava provimento.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 15/04/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme

Assinado digitalmente em 30/06/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 04/07/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 30/06/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO LAZARINI interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-JUIZ DE FORA/MG (fls.) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 02/10, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 1.641,81, acrescido de multa de ofício de R\$ 1.231,35 e de juros de mora de R\$ 703.51.

As infrações apuradas estão assim descritas no auto de infração:

1) Dedução indevida a título de despesas médicas a qual não foi apresentado/comprovado o efetivo pagamento CPF 618.868.077-87). Enquadramento legal: art. 8, inciso II, alínea “a” e parágrafos 2 e 3 da Lei 9.250/95; arts: 43 a 48 da Instrução Normativa SRF 15/2001.

Dedução indevida do imposto.(somente doações para o Estatuto da Criança ou Conselho Tutelar). Enquadramento Legal: art. 12, incisos I a III e parágrafo 1 da Lei 9.250/95; art. 22 da lei 9.532/97.

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual alegou, em síntese, que. Atendeu ao Termo de Intimação Fiscal, tendo apresentando cópias autenticadas dos recibos emitido pela psicóloga Angelina Mondres, CPF nº 618.868.077-87, para comprovação das despesas médicas, os quais torna a apresentar; que a instituição para a qual fez doações é uma entidade filiada ao Conselho Municipal de Assistência Social, de Direitos da Criança e do Adolescente e no Conselho tutelar, conforme declaração que anexa.

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre a glosa das despesas médicas, a DRJ entendeu que havia dúvidas quanto à efetividade dos fatos e, com fundamento no art. 73, § 1º do RIR/99, concluiu que os recibos não eram suficientes para comprovar a despesa, devendo estes serem corroborados por outros elementos de prova do pagamento e da prestação dos serviços, elementos estes que não foram apresentados.

Quanto à dedução de incentivo, a DRJ observou que a dedução pleiteada, embora referindo-se a doação feita a entidade filantrópica, não satisfaz as condições estabelecidas no art. 87, inciso I, do RIR/99, segundo o qual somente são dedutíveis as doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que não seria o caso.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 12/12/2007 (fls. 47) e, em 11/08/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 48/49 no qual reafirma que pagou os serviços de psicóloga cujos recibos foram apresentados, e, quanto à dedução de doação, afirma que esta foi feita a entidade filantrópica que há muito atua há muitos anos na proteção das crianças. Argumenta que, como o Conselho Municipal ainda não

havia divulgado a criação de uma conta específica para depósitos, resolveu fazer o depósito para a entidade que recebeu sua doação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, as infrações que ensejaram a autuação foram a glosa de despesas médicas pela falta de comprovação da efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços e a glosa de dedução de doação a entidade filantrópica sob o fundamento de falta de previsão legal para esta dedução.

Quanto à glosa das despesas médicas, tenho me posicionado em diversos julgados tratando de situações desse tipo no sentido de que, na presença de indícios que justifiquem maior cutela do fisco, como elevada proporção dos pagamentos de despesas médicas em relação aos rendimentos declarados ou elevados pagamentos a um mesmo profissional, por exemplo, justifica-se a cautela do fisco em exigir elementos adicionais de prova da efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos efetuados; que, para estes casos, os recibos não são suficientes os recibos, que são meios de prova e não a prova em si.

Neste caso, entretanto, não vislumbro a presença desses indícios. Não só a proporção das deduções de despesas médicas em relação aos rendimentos declarados (24%) não chega a ser exagerada, como apenas uma parte menor das deduções foi glosada. Na verdade, foram glosados os pagamentos feitos, durante o ano-calendário de 2001 a uma única profissional, que atua na área de psicologia.

Nestas condições, mantendo-me coerente com as posições que tenho assumido em relação a outros processos semelhante, penso que os recibos são suficientes para comprovar as despesas.

Quanto à glosa das doações, a decisão de primeira instância foi clara ao delimitar as situações nas quais são permitidas este tipo de dedução, isto é, nos casos de doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente. E, no caso, a doação foi feita a uma entidade filantrópica, que não se enquadra nesta condição. Correta, portanto, a glosa efetuada pela autoridade lançadora e confirmada pela decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para afastar a glosa da dedução com despesa médica.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa